



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-98.2023.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante PAULO ROBERTO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500190-98.2023.8.26.0480

Apelante: Paulo Roberto Leite

Apelado: Ministério Público

Origem: Foro de Presidente Bernardes

Juiz Prolator: Dr. Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 37177

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por réu condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). O réu alegou, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, falta de provas, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância. A sentença condenatória baseou-se em provas documentais e testemunhais que demonstraram a aquisição de mercadorias sem emissão de notas fiscais, resultando na supressão de ICMS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar se a denúncia é inepta;
- (ii) avaliar a suficiência da fundamentação da sentença condenatória;
- (iii) determinar se a materialidade e autoria do crime de sonegação fiscal estão comprovadas, bem como a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos com clareza e contendo elementos suficientes para o exercício da ampla defesa, não se configurando inépcia.

A sentença está devidamente fundamentada, com análise dos fatos, autoria, materialidade e do conjunto probatório, conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 381 do CPP.

A materialidade e a autoria do delito de sonegação fiscal restam comprovadas pelos documentos fiscais e extratos bancários que indicam a aquisição de mercadorias sem emissão de notas fiscais e pelo testemunho de auditores fiscais.

O valor sonegado (R\$ 23.138,28) e a gravidade do ilícito inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, em conformidade com a jurisprudência consolidada, conforme inteligência do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002..

A pena foi corretamente dosada, com aumento de 2/3 em razão da continuidade delitiva, resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, em observância aos critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A denúncia que descreve os fatos com clareza, permitindo o exercício da ampla defesa, não é inepta, ainda que sucinta.

A sentença condenatória está fundamentada quando analisa os elementos probatórios, indicando autoria e materialidade do crime.

A prática de omissão de informações fiscais para suprimir ICMS caracteriza o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não se aplicando o princípio da insignificância quando o valor do tributo sonegado não é ínfimo.

A continuidade delitiva justifica o aumento da pena em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41 e 381; CP, art. 71; Lei nº 8.137/90, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 75.389/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp nº 1.839.415/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08.10.2019.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o réu foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 16 dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

O réu apelou² alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito aduz falta de provas. Subsidiariamente pede a aplicação do princípio da

¹ Folhas 1.203.

² Folhas 1.240.

insignificância.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar de inépcia da denúncia.

A função da denúncia é descrever o fato criminoso com todas suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

Neste sentido, MANZINI⁵, referindo-se à denúncia, afirma que ela *“expõe sucintamente o fato, com todas as circunstâncias que possam interessar ao procedimento penal, dá notícia de todos os elementos de prova colhidos, e, quando é possível, contém a generalidade de quem é indicado como réu, da pessoa ofendida e das testemunhas, ou, senão, tudo o que valha para sua identificação”*.

Embora tenha que descrever todos os fatos, tal descrição deve ser sucinta, atentando-se tão somente para os elementos indispensáveis à tipicidade e autoria, permitindo-se a defesa do acusado.

Tanto assim que EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁶ destaca que *“como narração, a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar circunstâncias necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização”*.

É certo que *“não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41 do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se*

³ Folhas 1.277.

⁴ Folhas 1291.

⁵ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – v. 4 – 1932 – p. 7.

⁶ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – ed. História – v. 1 – 1980 – p. 418.

subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei”⁷.

Como visto, a denúncia descreve os fatos com todos os seus elementos a permitir o exercício da defesa, como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Recurso a que se nega provimento”⁸.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.(...) 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento”⁹.

⁷ RSTJ 137/618.

⁸ STJ – RHC 35048/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 18/11/2014.

⁹ STJ – AgRg no REsp 1134070/ES – rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura – j. 26/02/2013.

“Não há que se falar em inépcia da denúncia desde que esta contém 'quantum satis', os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar aos acusados conhecimento pleno do fato delituoso que lhes é imputado, permitindo-lhes defender-se amplamente e fornecendo ao julgador elemento para um juízo de valor”¹⁰.

“A alegação de inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas pelo art. 43 do CPP”¹¹.

Eventual ausência de circunstância que não impede a análise da prática de fato criminoso, nem impede o exercício da defesa, não acarreta nulidade.

“Na hipótese de concurso de agentes, não há que se falar em inépcia da denúncia, por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um, se a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa (Precedentes)”¹².

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando o eventual envolvimento do acusado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. (...)”¹³.

“DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de

¹⁰ STJ – HC 02/MG – rel. Min. Cid Flaquer Scartezini – j. 14.06.1989.

¹¹ STJ – RHC 10.275/SP – dju 30.10.2000 – p. 168.

¹² STJ – Pet. nº 4034 – rel. Min. Felix Fischer – DJU 13.03.2006.

¹³ STJ – RHC 24.730/RS – rel. Min. Laurita Vaz – DJU 11.10.2010.

autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir da paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entendem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada”¹⁴.

Neste sentido, JÚLIO F. MIRABETE¹⁵, que analisando o tema esclarece que “na denúncia devem estar esclarecidas tais questões, fundadas nas seguintes indagações: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o local do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pela qual foi praticado); e quando (o tempo do fato). Esclarece, ainda, que a “descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva; se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, a omissão de circunstâncias (dia, hora, local, nome da vítima, instrumento do crime, etc.) não a invalida.”

Todavia, é importante ressaltar que de acordo com o princípio da correlação, decorrente dos postulados “*narra mihi factum, dabo tibi jus*” e “*iura novit curia*”, importa, para efeito de delimitar a acusação, a imputação fática descrita na denúncia, ou seja, a delimitação na petição inicial da conduta praticada pois é exatamente este fato descrito, a imputação, objeto da prova, que vincula o juiz quando de sua decisão.

Ademais, conforme interpretação dos Tribunais Superiores, após sentença condenatória não há que se falar em inépcia.

Da preliminar de ausência de fundamentação da sentença.

Conforme se infere da leitura do *decisum* vergastado, consta da sentença o relatório, onde são expostos os fatos e as alegações da acusação e da defesa, a análise do conjunto probatório amealhado demonstrando a autoria e a materialidade e a condenação lastreada nessa

¹⁴ STJ – HC 167900/MG – rel. Min. Jorge Mussi – j. 27.09.2011.

¹⁵ Código de Processo Penal interpretado – 11ª ed – Atlas – p. 187.

análise, exatamente da forma como estabelecem os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 381 do Código de processo Penal.

Aliás, é importante recordar que “*o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas*”¹⁶.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito.

No tocante ao mérito, cumpre-me, inicialmente, registrar que a defesa, de forma reiterada, aduz no recurso de apelação que o corréu Flávio Aparecido Jolo, ex-delegado de polícia, não integrava a sociedade empresária do apelante, Paulo Roberto Leite. Contudo, friso que a sentença de primeiro grau proferiu absolvição em favor de Flávio Aparecido Jolo, tendo o magistrado concluído pela inexistência de elementos probatórios que corroborassem sua efetiva participação na sociedade empresarial. A condenação, portanto, foi limitada à figura do apelante Paulo Roberto Leite. Assim sendo, esclareço que o objeto do presente recurso reside exclusivamente na análise da suposta sonegação fiscal cometida pela empresa de Paulo e não na eventual participação de Flávio, questão esta já decidida na sentença de forma definitiva. Outrossim, importa frisar que eventuais investigações ou procedimentos administrativos instaurados perante a Corregedoria da Polícia Civil em relação ao corréu Flávio Aparecido Jolo não possuem relevância para o deslinde da presente demanda, visto que o que se discute nesta ação é, unicamente, a conduta de Paulo Roberto Leite, no âmbito de sua empresa, no que tange à prática de crime de sonegação fiscal mediante a supressão de ICMS.

A materialidade delitiva restou

¹⁶ STJ - Ag no REsp 1.938.820/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.11.2021.

demonstrada pelo auto de infração¹⁷, demonstrativos¹⁸, relatório final¹⁹ e pela prova oral produzida coligida. A autoria também é inquestionável.

O auditor Fiscal Mauro Marques de Lima disse que a empresa PR LEITE recebia mercadoria desacompanhada de nota fiscal, sendo essa mercadoria referente a carvão vegetal. Por isso foi lavrado auto de infração. Disse que houve uma investigação, inclusive pela corregedoria da polícia civil, em relação ao ex-delegado de polícia Flávio Aparecido Jolo, investigação essa que concluiu ser ele sócio de fato da sociedade empresarial administrada pelo apelante Paulo. A investigação gerou documentos que comprovaram a irregularidade, sendo um dos pontos centrais a ausência de notas fiscais para as mercadorias recebidas pela empresa. O valor do ICMS sonegado foi estimado em **R\$ 23.138,28**. Além disso, foi verificado que cheques emitidos por Flávio Aparecido Jolo foram usados para o pagamento de fornecedores de madeira, que é matéria-prima para a fabricação de carvão pela empresa do apelante, reforçando a suspeita de sonegação fiscal. Esses elementos sustentaram a decisão do fisco, que concluiu pela existência de sonegação tributária.

Anderson Cleber de Oliveira, que atua como delegado de julgamento na Fazenda Estadual, disse que foram comprados lotes de madeira para a fabricação de carvão na empresa de Paulo, utilizando para pagamento cheques de Flavio. Contou que as madeiras foram compradas sem a devida emissão da nota fiscal, e que, ao rastreamos os cheques, constataram o ilícito.

O réu Paulo Roberto Leite, em seu interrogatório, disse ser único dono da empresa fabricante de carvão, e que Flávio não era seu sócio. Contou que Flávio era seu amigo e lhe emprestou cheques pois passou por dificuldades financeiras. Negou, contudo, ter realizado compras de mercadorias sem notas fiscais.

¹⁷ Folhas 07.

¹⁸ Folhas 10.

¹⁹ Folhas 332.

O corréu Flávio disse ser amigo de Paulo. Contou que Paulo tomou emprestadas algumas folhas de cheque para movimentar a sua empresa, pois passava por dificuldades financeiras. Disse que nunca foi sócio de Paulo e que os cheques eram utilizados para a compra de carvão e outras despesas.

O Juiz entendeu que não havia prova da participação de Flávio como sócio informal da empresa, e por isso o absorveu, com o que concordou o Ministério Público.

Entretanto, quanto ao réu Paulo, entendeu ser o caso de condenação, explicitando que *“No presente caso, o réu omitiu informações sobre a aquisição de mercadorias tributadas carvão vegetal realizando operações sem documentação fiscal. Assim, conforme informação da testemunha ouvida em juízo, foi realizada planilha inversa ante a falta de emissão dos documentos fiscais, para apuração do valor devido de imposto ICMS. ... desta forma, permite-se concluir que a conduta do acusado de omitir as operações financeiras realizadas, utilizando-se inclusive de cheques e depósitos relacionados à conta do corréu FLÁVIO, fato incontroverso, demonstra o dolo de omissão de informações à autoridade fazendária, com consequente supressão de tributo ICMS. Não há o que se falar, também, em absolvição por falta de provas visto que o procedimento administrativo tributário constatou a supressão de tributos”*.

De fato, a condenação de Paulo é irretocável.

É certo que os réus foram investigados no processo nº 0000791-91.2017.8.26.0480, e em tal processo foi juntado o extrato bancário de Flávio, onde constou que foram realizados pagamentos com cheques a fornecedores de carvão vegetal²⁰.

Verifico que o próprio Paulo admitiu ter utilizado os cheques de Flávio para fazer pagamentos de

²⁰ Folhas 59 destes autos.

compras da sua empresa, inclusive carvão vegetal, e Flávio confirmou que lhe emprestou os cheques. Já o extrato bancário comprova que os cheques foram depositados nas contas bancárias das empresas fornecedoras de carvão e o relatório das notas fiscais emitidas pelo réu deixa claro que não há nenhuma nota fiscal relativa aos cheques emitidos, deixando evidente que foram realizadas diversas compras sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Destarte, a condenação do réu por crime tributário era mesmo de rigor, uma vez que a prática de sonegação fiscal está devidamente demonstrada.

Ademais, no caso em análise, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este exige a presença de requisitos cumulativos, como mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No entanto, o valor do ICMS sonegado, apurado em R\$ 23.138,28, não pode ser considerado ínfimo, especialmente por se tratar de tributo com relevante impacto na arrecadação pública e na consecução de políticas públicas essenciais.

Destaca-se que nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, arquiva-se execução fiscal cujo valor for inferior a R\$20.000,00. Como o fundamento para insignificância repousa no fato de que se o valor não justifica a execução, não pode justificar a ação penal, sendo o valor superior afasta-se a insignificância.

Ademais, a conduta do réu, consistente na omissão dolosa de informações fiscais e realização de operações comerciais sem emissão de notas fiscais, revela elevado grau de reprovabilidade e efetiva lesão à ordem tributária, incompatíveis com a aplicação desse princípio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme entendimento reiterado dos tribunais superiores.

Da dosimetria.

Na primeira fase a pena foi estabelecida no mínimo legal, isto é, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase a pena restou inalterada.

Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, a pena foi acrescida de 2/3, totalizando 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa.

O regime escolhido foi o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica